



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003093/2009-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.754 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VERA LÚCIA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência da análise dos documentos que teriam sido juntados pela contribuinte, pelo retorno do em diligência à origem para que se confirme e faça a juntada dos documentos e, posteriormente, remeta-se o processo para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 16-53.420, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 40/44).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento de fls. 23/26, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (ano-calendário 2005), por intermédio da qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir de R\$ 2.170,66 para R\$ 843,49.

Conforme Demonstrativo da Infração à fl. 24, à vista dos documentos trazidos pela contribuinte, através de intimação para prestar esclarecimentos e informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram lançados R\$ 4.826,06, sem retenção na fonte, pertinentes à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, através da ação trabalhista n.º 058/98 (21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ), movida contra a

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.754 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.003093/2009-52

TELERJ TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, atual, TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ: 33.000.118/0001-79.

Cientificada do lançamento em 16.03.2009 (fls. 21/22), a contribuinte alega, em sua impugnação apresentada em 08.04.2009(fl. 02) que:

“Em minha declaração de Imposto de Renda pessoa física, apresentada no prazo legal relativo ao exercício de 2006, ano base 2005, foi incluído o pagamento efetuado ao advogado Paulo Luis Gomes Sobreira, CPF. N° 747.942.487-87, relativos aos honorários profissionais cobrados em processo trabalhista contra TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A., porém, tendo a declaração ficado retida para apuração do valor a restituir, e sendo eu intimada a apresentar os documentos comprobatórios dos fatos, não pude fazê-lo naquela oportunidade tendo em vista que o referido advogado negava-se a fornecer o recibo.

Após inúmeras tentativas, foram fornecidos os recibos de honorários dos advogados Paulo Luis Gomes Sobreira, CPF nº 747.942.487-87, Fernando Chimenes Fernandes CPF nº 945.154.257-49 e Maria de Fatima Valverde Fernandes CPF nº003.645.727-28, e tendo sido minorizado o valor de minha restituição em função da não apresentação dos documentos comprobatórios, e sendo agora os mesmo anexados a este, solicito que seja revisto os cálculos inerentes a notificação acima referido.”

DA DILIGÊNCIA

Considerando que os recibos apresentados eram insuficientes para comprovar a dedução, uma vez que nenhuma documentação pertinente à ação havia sido juntada, foi solicitada diligência (fls. 33/35) para que a contribuinte fosse intimada a apresentar, pertinente à ação trabalhista n.º 058/98 (21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ), movida contra a TELERJ TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, atual, TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ: 33.000.118/0001-79:

1. Percentual cobrado pelo advogados (patronos da ação), o qual incidiu sobre o montante total recebido na ação, que resultou nos R\$ 13.996,95 cobrados. Apresentar contrato de serviço, firmado com o escritório ou advogados, se houver.

2. Montante total recebido na ação.

3. Cálculos elaborados judicialmente no qual conste a discriminação dos rendimentos tributáveis, rendimentos de tributação exclusiva na fonte e rendimentos isentos.

4. Cálculos de atualização dos valores recebidos.

5. Alvará de Levantamento.

6. Acordo trabalhista firmado ou sentença/acórdão transitado em julgado.

Regularmente intimada (fls. 36/38) a contribuinte não se manifestou (fls. 38/39).

Neste caminhar, a d. DRJ, por sua vez, rejeitou todas as alegações trazidas pela Recorrente mantendo o lançamento, porque teria sido constituído com base na omissão de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.754 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.003093/2009-52

rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de ação judicial, e não havia a comprovação das alegadas despesas com advogado.

No presente caso, não tendo a contribuinte juntado nenhuma documentação pertinente aos valores recebidos na ação trabalhista, em comento, foi regularmente intimada (fls. 33/38) a apresentá-la a fim de que pudéssemos averiguar o valor dos honorários advocatícios passíveis de serem deduzidos (ou cem por cento ou porcentagem do total, proporcional aos rendimentos tributáveis), conforme esclarece a resposta da pergunta 407 do Perguntas e Respostas IRPF EX 2006, citada acima.

Considerando que a interessada não se manifestou, não é possível deduzir os honorários pleiteados, considerando permanecer desconhecida a porcentagem dos rendimentos tributáveis presente no montante dos rendimentos recebidos acumuladamente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 13.3.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios, às fls. 47, interpôs Recurso Voluntário, em 31.3.2015, (fls. 50/51), assim sintetizado.

Teria, em 16.9.2013, juntado todos os documentos comprobatórios exigidos. Assim, para a Recorrente os mesmos devem ter se perdido ou extraviados razão pela qual não teriam sido anexados ao processo (juntou cópia do comparecimento ao CAC).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte VERA LÚCIA RODRIGUES.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a d. DRJ converteu o julgamento em diligência para melhor instrução processual:

Considerando que os recibos apresentados eram insuficientes para comprovar a dedução, uma vez que nenhuma documentação pertinente à ação havia sido juntada, solicitamos diligência (fls. 33/35) para que a contribuinte fosse intimada a apresentar, pertinente à ação trabalhista n.º 058/98 (21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ), movida contra a TELERJ TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, atual, TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ: 33.000.118/0001-79...

Contudo, a diligência teria restado infrutífera por ausência de manifestação da contribuinte, assim, “considerando que a interessada não se manifestou, não é possível deduzir os honorários pleiteados, considerando permanecer desconhecida a porcentagem dos

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.754 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.003093/2009-52

rendimentos tributáveis presente no montante dos rendimentos recebidos acumuladamente”, a impugnação foi julgada improcedente.

Em sede recursal a Recorrente veio aos autos argumentando que teria comparecido a uma unidade da RFB no intuito de atender ao solicitado na intimação de fl. 36.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO I
CAC/CENTRO

MF/RFB/CARF/Cac-Cidade
Em 10/07/13
Bruna Lúcia Barboza
Matrícula: 1466582

Cópia Simples

INTERESSADO: VERA LUCIA RODRIGUES
CPF: 708.686.387-49

ASSUNTO: Processo 10768.003093/2009-52

Venho realizar a juntada dos
documentos solicitados na intima-
ção, anexada ao processo acima
solicitada.

Assim, tendo em vista a ausência da análise dos documentos que teriam sido juntados pela contribuinte, pelo retorno do processo em diligência à origem para que se confirme e faça a juntada dos documentos e, posteriormente, remeta-se o processo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria